



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500477-81.2023.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante LUIS HENRIQUE DE JESUS DA SILVA FONSECA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500477-81.2023.8.26.0538 – VARA
ÚNICA DA COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: LUIS HENRIQUE DE JESUS DA SILVA FONSECA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Luis Henrique de Jesus da Silva Fonseca foi condenado por tráfico de drogas, com base no artigo 33 "caput" e §4º da Lei 11.343/2006, à pena de um ano e oito meses de reclusão em regime aberto, substituída por limitação de fim de semana e prestação pecuniária. A defesa recorreu, pleiteando a desclassificação para porte e uso próprio, conforme artigo 28 da Lei de Drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do apelante pode ser desclassificada para uso próprio, considerando a quantidade e variedade de drogas apreendidas e o contexto da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi embasada em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais que confirmaram a prática de tráfico de drogas.

4. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas indicam destinação ao comércio, incompatível com a alegação de uso próprio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliadas ao contexto da prisão, são incompatíveis com a figura de usuário. 2. A condição de usuário não afasta a de traficante.

Legislação Citada:

Lei 11.343/2006, art. 33 "caput" e §4º; Código Penal, art. 59 e art. 33, §2º, alínea "c"; Lei 11.343/06, art. 42; Código Penal, art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021.

VOTO Nº 13081

LUIS HENRIQUE DE JESUS DA SILVA FONSECA foi condenado como incurso no artigo 33 “caput” e §4º da Lei 11.343/2006, ao cumprimento de um ano e oito meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de cento e sessenta e seis diárias mínimas, substituída a pena privativa de liberdade por limitação do fim de semana e prestação pecuniária, nos termos da r. sentença de fls. 96/102, cujo relatório adota-se.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear a desclassificação do delito para porte e uso próprio, previsto no artigo 28 da Lei de Drogas (fls. 108/121).

Contrarrazões de fls. 127/129.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 150/152).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 17 de agosto de 2023, por volta das 09h50min, na Avenida Paulista, altura do nº 303, em Santa Cruz das Palmeiras-SP, o apelante trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 16 porções de maconha, com peso líquido de 19,9 gramas e 25 porções de cocaína, com peso líquido de 8,1 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade consta do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, laudo de constatação de fls. 13/14 e laudo químico-toxicológico de fls. 76/84.

A autoria também é incontroversa.

Tanto no flagrante (fls. 05), quanto em Juízo, às fls. 103, o apelante negou a increpação contida na r. denúncia.

Confirmou a posse de apenas quatro porções de maconha, as quais seriam para seu uso próprio.

A condenação do apelante pelo crime de tráfico de entorpecentes era medida de rigor e restou embasada não só pelo flagrante em posse das drogas, mas também pela prova

produzida sob o contraditório, depoimentos dos milicianos (fls. 103), que confirmaram o patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas, quando avistaram o acusado sentado com outros dois indivíduos.

Realizaram breve campana, e viram quando ele se deslocou até um campinho, pegou algo e retornou aonde estava.

Procederam a abordagem e com o acusado encontraram quatro porções de maconha e dinheiro. Com os demais indivíduos, nada foi encontrado.

No campo, onde o apelante mexia, encontraram as demais porções de maconha e cocaína.

Nesse contexto, não há que falar em fragilidade das provas, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUCTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO

DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

A negativa do apelante acerca do comércio espúrio restou isolada frente ao conjunto probatório, não há nos autos qualquer indício de que os policiais teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado e prejudicar um inocente.

Os policiais foram seguros e harmônicos em seus depoimentos, bem narraram que presenciaram a

movimentação típica do tráfico de drogas.

Inverossímil a versão exculpatória de que o acusado era somente usuário e que os traficantes determinavam que ele se “servisse” dos entorpecentes escondidos.

Nesse sentido, a quantidade e variedade, além da forma de acondicionamento do entorpecente, bem como o fato de saber o esconderijo das drogas, ir e voltar com os entorpecentes, em ponto conhecido pelo tráfico de drogas, evidencia a prática do comércio espúrio.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a configuração da prática do delito de tráfico de drogas, além da efetiva responsabilidade penal do apelante nos fatos narrados na denúncia, robustez do conjunto probatório produzido, no caso, apreensão da droga e depoimentos das testemunhas policiais que encontram sintonia com os demais elementos de provas colhidos nos autos.

Para a configuração do crime em apreço, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, o que afasta a exigência de se verificar a “*traditio*” para consumação do delito.

Registre-se, por oportuno, que a quantidade e diversidade das substâncias, 16 porções de maconha, com

peso líquido de 19,9 gramas e 25 porções de cocaína, com peso líquido de 8,1 gramas, bem como a forma como estas porções estavam embaladas, revelam que o apelante tinha à disposição substâncias em quantidade para o atendimento de diversos compradores/usuários, tornando tal cenário incompatível com a situação invocada de ser ele próprio o consumidor, ainda mais em tamanha quantidade.

Portanto, o pedido de desclassificação para o artigo 28 da Lei de drogas tampouco merece prosperar, dada a considerável quantidade de drogas apreendida e o contexto da prisão, incompatíveis com a figura de usuário, não restando dúvida de que o produto se destinava à mercancia ilícita, descabendo operar a desclassificação, sendo que a eventual condição de usuário por si só não afasta a de traficante.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa, no patamar mínimo.

Mantida a reprimenda na segunda fase da dosimetria, eis que ausentes agravantes ou atenuantes.

Aplicada a minorante prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Não há nos autos provas suficientes que demonstrem que o acusado era mais que um traficante ocasional.

Tampouco demonstrou-se participar de organização criminosa, apesar de razoável a quantidade de droga encontrada.

Portanto, primário, portador de bons antecedentes, sem comprovação de envolvimento com o meio ilícito ou mesmo que se utilize da narcotraficância como meio de vida, mantida a redução em dois terços, ou seja, um ano e oito meses de reclusão, e pagamento de cento e sessenta e seis diárias mínimas.

Regime aberto, ante o total da reprimenda e a primariedade, a teor do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Destarte, o apelante preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantidos os termos estabelecidos pelo Juízo “*a quo*”, acertadamente eleitos dentre as alternativas cominadas à espécie, por atender o binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas.

Ante o exposto, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR